

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.493/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018859-26
Impugnação: 40.010135494-48
Impugnante: Tiago Carneiro Mendes
CPF: 038.518.246-52
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de que o Autuado recebeu doação de bem móvel (numerário), conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2009 (ano calendário 2008), sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para comprovar o empréstimo realizado, ensejando o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens (numerário) efetuado a favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da doadora, do ano calendário 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 78/81, com juntada documentos de fls. 82/149, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 154/158, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), conforme consta da Declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da doadora, do ano base de 2009 e ano calendário 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas Secretarias de Fazenda.

Alega o Autuado que o crédito tributário não pode prosperar haja vista que o lançamento se deu sob premissa equivocada, qual seja, a existência de doação.

Porque, segundo relata, ele e sua esposa contraíram um empréstimo com a suposta doadora no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que, por erro formal, declararam à Receita Federal, individualmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebido por cada um, como doação.

Informa que, como se trata de empréstimo simples, sem juros, retificou a declaração de Imposto de Renda para corrigir o valor lançado erroneamente, registrando-o como empréstimo simples/dívidas e ônus reais.

Conclui que, os extratos bancários, permitem identificar os pagamentos efetuados por ele e pela sua esposa à pretensa doadora e, pela análise dos extratos dessa, certificar os recebimentos.

Lado outro, aduz a Fiscalização que a declaração do imposto de renda da doadora não pode ser elidida pela substituição da declaração, caso tenha havido, com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Não obstante, no caso específico, o Impugnante logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Porque ele traz aos autos seus extratos bancários, e os da suposta doadora, demonstrando que os valores recebidos foram efetivamente devolvidos em data bem anterior ao Auto de Início da Ação Fiscal. Enquanto, esse data de 13/10/13, aqueles datam de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2011.

Compulsando a planilha apresentada pela Defesa (fl. 33) e, os pagamentos efetuados, verifica-se uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) a menor. Conquanto o empréstimo foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor pago foi de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais). Tem-se que o valor faltante representa uma importância irrisória considerando o montante e, o fato de que a Mutuante é sogra do Autuado.

Saliente-se a constatação de que os maiores valores de pagamento (R\$ 15.000,00, R\$ 17.000,00, e R\$ 95.000,00) foram depositados por meio de TED, com identificação da conta da presumida doadora, conforme comprovam os documentos de fls. 100,101 e 118.

Dessa forma, constata-se que a Defesa logrou êxito em comprovar a ocorrência do empréstimo alegado, por essa razão, cancelam-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MG